



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)283



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor [COM(2016)283].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa, sendo aprovado por unanimidade, o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante. Esta iniciativa foi, também, enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a escrutinou, a qual emitiu parecer favorável, que foi votado por unanimidade e que, igualmente, se anexa.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor.

2 – O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor») estabelece normas e procedimentos harmonizados para facilitar a cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva transnacional da legislação de defesa do consumidor.

O artigo 21.º-A, do referido Regulamento, prevê a análise da eficácia e dos procedimentos previstos no regulamento e, nos termos desse artigo, a Comissão concluiu que o referido

¹ Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Regulamento não era suficiente para responder eficazmente aos desafios da aplicação coerciva da legislação colocados pelo Mercado Único, em particular pelo Mercado Único Digital. Daí a necessidade de revogar o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

3 – Neste contexto, a presente iniciativa refere que a Estratégia para o Mercado Único Digital, adotada pela Comissão, em 6 de maio de 2015, apontou como uma das prioridades a necessidade de se reforçar o nível de confiança dos consumidores mediante uma aplicação coerciva mais célere, ágil e coerente das normas de defesa do consumidor.

Também a Estratégia para o Mercado Único, adotada pela Comissão, em 28 de outubro de 2015, reiterou a necessidade de se reforçar a aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor da União com o Regulamento relativo à Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor.

4 – A presente iniciativa menciona, ainda, que a consequente ineficácia na repressão das infrações transnacionais, em particular na esfera digital, permite que os operadores se subtraíam à aplicação coerciva da legislação, deslocando as suas atividades no interior da União.

É, pois, referido, que deste facto decorrem distorções da concorrência para os operadores cumpridores da lei que operam quer ao nível nacional, quer ao nível transnacional, prejudicando diretamente os consumidores e abalando a sua confiança nas transações transnacionais e no Mercado Único.

5 - Assim sendo, para detetar, investigar e ordenar a cessação da prática de infrações no interior da União e de infrações generalizadas, é necessário elevar o nível de harmonização, estabelecendo uma cooperação efetiva e eficiente entre as autoridades públicas competentes para a aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores.

6 – Deste modo, as infrações generalizadas ao nível da União devem ser resolvidas efetiva e eficientemente. Para tal, devem ser coordenados o estabelecimento de prioridades na aplicação coerciva da legislação e o planeamento das ações ao nível dos Estados-Membros, e partilhados os recursos das autoridades competentes.

7 – A presente iniciativa, refere, ainda, que são respeitados os direitos fundamentais e observados os princípios reconhecidos, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

União Europeia². Por conseguinte, deve ser interpretada e aplicada no respeito desses direitos e princípios. No exercício do conjunto mínimo de poderes estabelecido pela presente iniciativa, as autoridades competentes devem esforçar-se por obter um equilíbrio adequado entre os interesses protegidos pelos direitos fundamentais, como um elevado nível de defesa do consumidor, a liberdade de empresa e a liberdade de informação.

8 - A presente iniciativa estabelece, ainda, as condições em que as autoridades competentes designadas nos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores devem cooperar entre si e com a Comissão, a fim de assegurar o cumprimento dessa legislação e o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores.

9 - Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, foi aprovado por unanimidade, e reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa tem como base legal o artigo 114.º do TFUE. A proposta visa eliminar distorções da concorrência e obstáculos ao Mercado Interno (artigo 26.º do TFUE), procurando ainda preservar e aumentar a eficácia e a eficiência do sistema de aplicação coerciva transnacional da legislação da União em matéria de defesa do consumidor.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, nomeadamente a cooperação entre autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor, não pode ser suficientemente cumprido pelos Estados-Membros, pelo facto de estes, isoladamente, não poderem assegurar a cooperação e coordenação, podendo, pois, ser mais perfeitamente alcançado ao nível da União, em razão do seu âmbito territorial e pessoal,

² JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a União pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente iniciativa não excede o necessário para atingir aquele objetivo.


PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

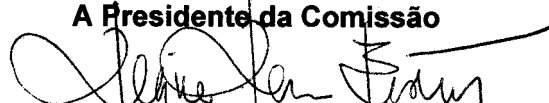
Palácio de S. Bento, 26 de Julho de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(António Costa da Silva)

A Presidente da Comissão



(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.
- Relatório e Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de
Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto

COM (2016) 283

Relator: Deputado Diogo
Leão

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à
cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação
coerciva da legislação de defesa do consumidor



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor - COM (2016) 283, foi distribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 6 de junho de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor – COM (2016) 283, é justificada pela avaliação da eficácia e dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 2006/2004, relativo à Cooperação no domínio da Defesa do Consumidor «Regulamento CDC», conforme estatuído e previsto no artigo 21.º-A do referido regulamento.

Em 2012, a Comissão concluiu uma avaliação externa do funcionamento do Regulamento, à qual se seguiu uma consulta pública, a Cirmeira Europeia dos Consumidores, dois relatórios bienais e o Relatório da Comissão sobre o Funcionamento do Regulamento CDC. Em 2015, foi concluída uma avaliação de impacto tendo em vista a verificação da necessidade de uma nova proposta legislativa.

A Estratégia do Mercado Único Digital, adotada pela Comissão, em 6 de maio de 2015, conduziu aquela instituição europeia ao anúncio de apresentação de uma proposta de revisão do Regulamento CDC, de modo a «desenvolver mecanismos de



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

cooperação mais eficientes entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação da UE relativa ao consumidor».

Por outro lado, no âmbito da Estratégia do Mercado Único, adotada em 28 de outubro de 2015 pela Comissão Europeia, foi assumido pela Comissão que se iria promover o aperfeiçoamento da *«aplicação coerciva da legislação da EU relativa ao consumidor pelas autoridades nacionais através da reforma do Regulamento CDC».*

O relatório da Comissão realizado na sequência do previsto no artigo 21.ºA do Regulamento CDC, conclui que o *«atual regulamento deve ser substituído para responder aos desafios colocados pela economia digital e pelo desenvolvimento do comércio retalhista transnacional».*

Baseando-se na *«experiência de cooperação na aplicação coerciva da legislação adquirida pela rede CDC desde 2007»*, a proposta de regulamento faz parte do Programa de Trabalho da Comissão para 2016, constante da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – COM (2015) 610.

O Regulamento CDC tem como objetivo a harmonização do quadro de cooperação entre as autoridades nacionais da UE, de modo a garantir que a atuação coerciva abranja todo o Mercado Único, dado que o regulamento estabelece uma base legal que reside no alargamento das normas processuais nacionais de modo a poderem ser aplicadas em situações transnacionais, nomeadamente, quando a prática abusiva de um operador estabelecido num determinado Estado-Membro afetar os consumidores de outro Estado-Membro.

Desse modo, o principal objetivo do regulamento constitui o *«assegurar a segurança jurídica no Mercado Único através da coerência na aplicação coerciva do acervo essencial da União em matéria de direito do consumo»*, de acordo com o *«enunciado no seu anexo¹».*

¹ Segundo a nota de rodapé n.º 14 da proposta, o anexo do Regulamento CDC abrange atualmente 18 atos legislativos relativos aos consumidores, sendo atualizado de forma periódica, à medida que são acrescentados, alterados ou revogados diplomas substantivos. A lista inclui diretivas de âmbito alargado, por exemplo, em matéria de práticas comerciais desleais, cláusulas contratuais abusivas, direitos dos consumidores, garantias, comércio eletrónico, resolução alternativa de litígios, privacidade eletrónica ou legislação setorial relativa a direitos de passageiros ou a contratos de crédito ao consumo.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

De acordo com a exposição de motivos, «*as atuais disposições nacionais para a aplicação coerciva da legislação da União nesta matéria não são suficientes num contexto transnacional*», importando assim a «*cooperação entre as autoridades públicas na aplicação coerciva transnacional da lei*», de modo a «*evitar que operadores que não cumprem a lei tirem partido de lacunas e limitações territoriais e outras da capacidade repressiva de cada Estado-Membro*».

No atual Regulamento CDC são previstos «*mecanismos de alerta e de assistência mútua, complementados por um conjunto mínimo de poderes de que as autoridades necessitam para uma cooperação transnacional eficiente e juridicamente sólida*». Nesse regime, existe ainda um mecanismo destinado ao combate das práticas abusivas que afetem mais do que dois países, a partir do qual os Estados-Membros, com apoio da Comissão, procuram a resolução de «*questões de interesse comum*».

De acordo com a exposição de motivos, no âmbito da avaliação do Regulamento CDC concluiu-se que aquele regulamento foi «*benéfico para as autoridades competentes, para os consumidores e para os operadores, e confirmado a adequação e a pertinência dos seus objetivos*».

No entanto, a avaliação do Regulamento CDC deparou-se, em suma, com a afirmação de que os objetivos do mesmo «*não tinham ainda sido plenamente alcançados*», assim como «*que o potencial do regulamento não tinha sido plenamente explorado*».

Neste sentido, quanto ao âmbito do Regulamento CDC, o relatório de avaliação «*sugeriu que fosse analisada a necessidade de atualizar o anexo do Regulamento CDC de modo a garantir a coerência entre as legislações setorial e horizontal dele constantes, em particular a respeitante aos transportes e aos serviços financeiros*».

Por outro lado, a mesma avaliação entendeu que deveriam ser «*analisadas opções de inclusão de normas processuais mínimas no Regulamento CDC e de alargamento do conjunto mínimo de poderes de inquérito e coercivos das autoridades CPC*», tendo tal desiderato como objetivo a superação de «*algumas dificuldades que prejudicam a eficiência da cooperação*».

Por fim, a avaliação concluiu, acerca das infrações generalizadas que ocorrem simultaneamente em vários Estados-Membros, que «*não podem ser plenamente reprimidas nos termos do atual Regulamento CDC*», indicando a «*necessidade de maior orientação à Rede CPC quanto à utilização e à coordenação das medidas*».

coercivas comuns», onde se inclui, ainda, a necessidade de «*clarificação da função da Comissão*» naquelas ações.

Importa salientar, para efeitos de análise, as disposições legais que vigoram no ordenamento jurídico nacional em razão da presente matéria, designadamente a Lei n.º 25/2004, de 8 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, na sua redação atual.

- Principais aspetos

De acordo com a exposição de motivos, o Regulamento CDC «*reforçou a aplicação da legislação de defesa do consumidor em toda a UE*», no entanto, os principais mercados de consumo «*continuam a registar um nível elevado de incumprimento das principais normas da UE*». Salienta-se, ainda, na exposição de motivos que «*o quadro atual não permite uma aplicação coerciva sólida e equitativa desta legislação na União, requisito necessário para a sustentação de um Mercado Único Digital dinâmico*».

É apontado no texto da proposta de regulamento que as «*ações coordenadas de rastreio (sweeps) de sítios web de comércio eletrónico levadas a cabo pelas autoridades CPC desde 2007 revelam taxas de incumprimento das normas básicas de defesa do consumidor que, nos mercados verificados, se situam entre 32% e 69%*». Por outro lado, segundo a mesma fonte, esses resultados são confirmados pelos dados de centros europeus de consumidores, uma vez que «*dois terços das 37 mil queixas recebidas em 2014 dizem respeito a compras em linha transnacionais*». Ainda na sequência destes dados, realça o projeto de regulamento que «*uma estimativa conservadora baseada numa amostra representativa de cinco setores em linha (vestuário, bens eletrónicos, lazer, créditos ao consumo e pacotes de viagens) revela que 37% do comércio eletrónico realizado na UE em 2014 não respeitou a legislação de defesa do consumidor da União*».



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Por fim, de acordo com a mesma proposta de regulamento, considerando apenas os «setores rastreados», o desrespeito da legislação de defesa do consumidor resultou «num prejuízo anual estimado de cerca de 770 milhões de euros para os consumidores que efetuam transações comerciais eletrónicas transnacionais».

Assim, considera a Comissão Europeia que existe a «necessidade de uma proposta legislativa que colmate as lacunas do Regulamento CDC», consistindo aquela no desenvolvimento de mecanismos «modernos, eficazes e eficientes», que permitam a redução dos «prejuízos causados aos consumidores pelas infrações transnacionais e generalizadas à legislação de defesa do consumidor da União», o que inclui, a «redução das situações em que infrações transnacionais e generalizadas importantes não são detetadas ou não são suficientemente tratadas no âmbito da CPC, bem como a garantia de que as autoridades de defesa do consumidor obtêm resultados similares relativamente às mesmas infrações».

Desse modo, a proposta tenciona a «adoção de um procedimento comum ao nível da União para reprimir infrações altamente prejudiciais que afetem, pelo menos, $\frac{3}{4}$ dos Estados-Membros e correspondam também a, pelo menos, $\frac{3}{4}$ da população da UE». Nesse contexto, é proposto que a Comissão «decida lançar o procedimento comum e assegure obrigatoriamente a sua coordenação», devendo os Estados-Membros afetados «participar obrigatoriamente nesta ação comum».

Considerando as múltiplas alterações que são propostas, a Comissão propõe a «substituição do Regulamento CDC em vigor por um novo regulamento que consolide essas alterações».

De acordo com a Comissão, a proposta é «plenamente coerente e compatível com as políticas vigentes da União» e complementa os «acordos de cooperação», destinados ao intercâmbio de informações entre autoridades, que se encontram incluídos nos «instrumentos setoriais abrangidos pelo Regulamento CDC».

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa:

A presente proposta de Regulamento é constituída por 8 capítulos, com 53 artigos, e por um anexo.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Passemos em revista, em seguida, as principais disposições da proposta e respetiva explicação:

O Capítulo I, destinado às disposições introdutórias, define o âmbito de aplicação e os principais termos e definições utilizadas no regulamento, procedendo à atualização de algumas definições no sentido de *«ter em conta o alargamento do âmbito do regulamento às infrações generalizadas e às infrações cessadas»*. Ainda neste capítulo, a proposta introduz um prazo prescricional de cinco anos a contar da cessação das infrações em causa, estabelecendo, ainda, as regras para o cálculo do período de prescrição e da sua suspensão.

O Capítulo II, relativo às autoridades competentes e respetivos poderes, estabelece o *«processo de designação das autoridades competentes e dos serviços de ligação únicos ao abrigo do regulamento»*, clarificando as funções destes últimos, bem como o conjunto mínimo de poderes que as autoridades competentes necessitam para efeitos de cooperação e aplicação das regras comunitários no contexto transfronteiriço.

Ainda no que respeita ao Capítulo II, são aqui acrescentados poderes, face ao atual Regulamento CDC, tais como o *«poder de efetuar compras «teste» e «compras mistério», de adotar medidas provisórias, de bloquear sítios Web, de impor sanções de salvaguardar o direito de indemnização do consumidor em contexto transfronteiriço»*. Por outro lado, alguns dos poderes existentes foram clarificados de forma a assegurar a uniforme aplicação e objeto em todos os Estados-Membros, nomeadamente no que toca ao *«poder de aceder a qualquer informação ou documento pertinentes ou de realizar inspeções no local»*. Por fim, salienta a iniciativa que os Estados-Membros *«continuarão a poder decidir se o conjunto mínimo de poderes será exercido pelas autoridades competentes diretamente sob a sua própria autoridade ou sob a supervisão das autoridades judiciais»*.

O Capítulo III consagra o mecanismo de assistência mútua, que é constituído por dois instrumentos, os pedidos de informação, por um lado, e os pedidos de medidas coercivas, por outro, destinando-se a dar resposta às infrações cometidas no interior da União, que afetem os consumidores de um Estado-Membro mas que possuam um elemento transfronteiriço. O regulamento define ainda que a autoridade que seja requerida no âmbito do mecanismo tem a obrigação de responder no prazo-limite fixado nas disposições de execução do regulamento e tenciona, por fim, o reforço do papel da Comissão, através da monitorização sistemática, do fornecimento de



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

orientação às autoridades competentes e da possibilidade de emitir pareceres a pedido das autoridades competentes ou por sua própria iniciativa, de forma a resolver controvérsias entre autoridades competentes.

Já o Capítulo IV debruça-se a respeito do mecanismo de coordenação das atividades de vigilância, investigação e aplicação da legislação em matéria de infrações generalizadas, estatuidando os instrumentos necessários para agir no caso dessas infrações, designadamente, as ações coordenadas, presentes na Secção I, as ações conjuntas contra as infrações generalizadas com importância ao nível da UE, na Secção II, e as investigações concertadas dos mercados, constante do artigo 32.º.

Realça-se que a Secção II do Capítulo IV vem estabelecer um *«novo instrumento de combate às infrações generalizadas com importância ao nível da União, passíveis de prejudicar os consumidores de uma vasta parte da União»*, consagrando o *«patamar a partir do qual as suspeitas de infrações são consideradas de importância ao nível da União»*. Para o apuramento deste patamar, são considerados dois critérios, o número de países envolvidos e a população afetada, cabendo à Comissão decidir se o patamar foi alcançado, bem como lançar uma ação conjunta, cabendo-lhe a coordenação da investigação e outras medidas que os Estados-Membros tenham de adotar para dar a infração como terminada. Neste sentido, a participação na ação das autoridades competentes dos Estados-Membros afetados é obrigatória, sem prejuízo da existência de razões passíveis de serem invocadas pelas autoridades competentes para se recusarem a participar na ação conjunta. Uma vez que cabe à Comissão a decisão de abertura da ação, também lhe cabe a decisão quanto ao seu encerramento, desde que reunidas as condições para o efeito.

Salienta-se, ainda, que o principal objetivo da ação conjunta é o fim da infração, mas também *«assegurar, sempre que pertinente, a compensação do consumidor através de compromissos do operador que cometeu a infração»*. Não sendo isso possível, as autoridades competentes poderão avançar para a tomada de ações coercivas.

A Secção III do Capítulo IV consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de ações coordenadas e conjuntas, como é o caso do direito do operador a ser ouvido, o papel do coordenador, a tomada de decisões e as línguas utilizadas.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O Capítulo V estabelece o novo mecanismo de vigilância, que substitui o atual sistema de alertas CPC, combinando os alertas transmitidos ao abrigo do atual Regulamento CDC com uma *«mais vasta troca de informações, relevante e necessária para a deteção atempada de infrações generalizadas»*.

O Capítulo VI incide sobre a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre outras atividades ligadas à cooperação em matéria de legislação de defesa do consumidor.

Por fim, o Capítulo VII regula as matérias respeitantes ao sigilo profissional e comercial e outras disposições, assegurando a proteção do sigilo profissional e comercial e que a informação recolhida através do conjunto mínimo de poderes atribuídos pelo regulamento só deve ser usada para assegurar a conformidade com as leis que protegem os interesses dos consumidores. Por outro lado, neste capítulo disciplina-se o uso dos elementos de prova para lá do espaço nacional, em particular nos casos em que existem infrações generalizadas. É neste capítulo também que se substitui a obrigação bienal de apresentação de relatórios por planos nacionais bienais de aplicação da legislação, estabelecendo prioridades e o uso eficiente dos recursos no combate às infrações e, ainda, os princípios que regem a imposição de sanções.

- Consulta às partes interessadas

Entre outubro de 2013 e fevereiro de 2014, a Comissão empreendeu uma consulta pública *online* acerca de uma eventual reforma do Regulamento CDC.

A consulta teve como enfoque os seguintes domínios de ação:

- a) Métodos de identificação das tendências de mercado e das infrações;
- b) Necessidade de poderes adicionais de cooperação e de normas de procedimento comuns para as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação;
- c) Dadas as limitações orçamentais, se e de que forma uma aplicação coordenada da legislação ao nível da União Europeia poderia ajudar a lidar mais eficazmente com as infrações generalizadas às leis da União em matéria de defesa do consumidor.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Foram recebidos 222 contributos, «suficientemente» representativos de «todas as partes interessadas diretamente afetadas» pela revisão do Regulamento CDC.

De acordo com a exposição de motivos, a «concessão de um conjunto mínimo de poderes foi claramente apoiada por todas as partes interessadas (...) em particular o poder de realizar compras «teste» para fins de investigação».

3. Princípio da Subsidiariedade

O projeto de regulamento visa adotar medidas que têm por objeto a melhoria do estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Ao abrigo do disposto no artigo 114.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho têm competência para legislar sobre esta matéria.

A alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do TFUE estabelece que a União e os Estados-Membros têm competência partilhada no domínio do mercado interno.

Todavia, uma intervenção legislativa a nível nacional dificilmente poderia garantir os objetivos que se pretendem alcançar, em particular, no que toca às infrações generalizadas, que abrangem mais do que um Estado-Membro, e naquelas em que existe um elemento de conexão com mais do que um Estado-Membro.

Reconhece-se que em matéria de cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor, os procedimentos de cooperação tornam-se mais eficientes se realizados através de uma intervenção regulamentadora da União Europeia, capaz de eliminar abordagens nacionais divergentes, beneficiando os consumidores e os operadores.

Nestes termos, procurando-se responder aos desafios e à evolução do mercado digital, do comércio transfronteiriço, conclui-se que uma intervenção legislativa da União Europeia será mais eficaz, respeitando o princípio da subsidiariedade.

O projeto de regulamento contém disposições que, a respeito dos poderes mínimos das autoridades competentes, poderiam eventualmente ferir o princípio da proporcionalidade, caso se excedesse o necessário para a consecução dos objetivos. Veremos, adiante, que tais normas vão ao encontro da legislação nacional.

Reconhecendo a necessidade de intervenção da União Europeia, na melhoria dos mecanismos, os poderes mínimos das autoridades competentes são profundamente detalhados e desenvolvidos.

Nesta sede, não se pode deixar de salientar, em primeiro lugar, o constante da alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do projeto de regulamento. Com efeito, aquele poder mínimo, que confere às autoridades nacionais competentes a possibilidade de *«adquirir bens ou serviços sob identidade falsa, para rastrear infrações e obter elementos de prova»*. Tal poder tem de ser visto à luz do disposto no n.º 8 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, que vê o seu desenvolvimento no artigo 126.º do Código de Processo Penal e no artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

Por outro lado, o poder de adoção de medidas provisórias que *«evitem prejuízos graves e irreparáveis ao consumidor, nomeadamente suspender sítios web, domínios ou quaisquer outros sítios, serviços ou contas digitais similares»* e o encerramento de *«sítios web, domínios ou quaisquer outros sítio, serviços ou contas digitais similares, inclusivamente por intermédio de outra autoridade pública ou de terceiros a quem peçam que implemente tais medidas»*, previstos nas alíneas g) e l) do n.º 2 do artigo 8.º do projeto de regulamento, respetivamente, vão por sua vez ao encontro do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º e do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

Salienta-se que, o n.º 1 do artigo 9.º do projeto de regulamento prevê o exercício dos poderes mínimos, de acordo com o regulamento e com a lei do Estado-Membro, diretamente pela autoridade competente ou através dos tribunais competentes, *«pedindo-lhes que profiram a decisão necessária, inclusivamente, sempre que adequado, interpondo recurso, se não for sido dado provimento ao pedido de prolação daquela decisão»*.



PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa europeia em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

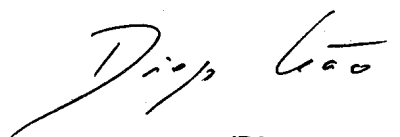
1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros da presente proposta de regulamento.
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE V – ANEXOS

Não obstante o novo procedimento de escrutínio das iniciativas europeias na Assembleia da República, aprovado em reunião da Comissão de Assuntos Europeus, de 1 de março de 2016 e com entrada em vigor a partir de 1 de junho de 2016, a nota técnica de iniciativas europeias, da responsabilidade dos serviços, não acompanha o presente relatório, em virtude de a mesma não ter sido remetida até à sua elaboração.

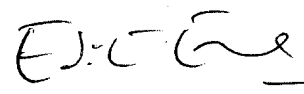
Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2016.

O Deputado Relator



(Diogo Leão)

A Presidente da Comissão



(Edite Estrela)



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**Relatório e Parecer
Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, sobre a Proposta de
Regulamento do Parlamento europeu e do Conselho relativo à Cooperação entre
as autoridades Nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de
defesa do consumidor**

**CAPÍTULO I
Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 20 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, em epígrafe.

O referido pedido de parecer deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 13 de junho de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer até o dia 28 de junho de 2016.

**CAPÍTULO II
Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do Programa de Trabalho em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

**CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa**

Foi solicitada a emissão de parecer no âmbito da Proposta Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Cooperação entre as Autoridades Nacionais responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

A justificação apresentada passa pelo estabelecimento "condições em que as autoridades competentes designadas nos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação coerciva da legislação de defesa dos interesses dos consumidores devem cooperar entre si e com a Comissão, a fim de assegurar o cumprimento dessa legislação e o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores".

Tal situação prende-se com o facto da "aplicação coerciva da legislação de defesa do consumidor, não pode ser suficientemente cumprido pelos Estados Membros, pelo facto de estes, isoladamente, não poderem assegurar a cooperação e coordenação, podendo, pois, ser mais perfeitamente alcançado ao nível da União, em razão do seu âmbito territorial e pessoal, a União pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia" e com o princípio da proporcionalidade.

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ter a opor ao presente Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016.

CAPÍTULO IV

Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 apresentado.

Funchal, 20 de junho de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)